Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)

1) ATOS NORMATIVOS:

- → §§ 1º e 2º do art. 154 do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006)
 - → Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
 - → Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012;
- → Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n. 94, de 23 de março de 2012;
- → Portaria n. 123/2012, de 6 de fevereiro de 2012, do TRT da 23ª Região.

2)- PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PJe

- •imaterialidade;
- conexão reticular;
- •intermidialidade;
- hiper-realidade;
- ■interação;
- ■instantaneidade; e
- desterritorialização.

3) COMENTÁRIOS À LEI Nº 11.419/2006

- a informatização do processo judicial (artigos 1º a 3º);
- a comunicação eletrônica dos atos processuais (artigos 4º a 7º);

o processo eletrônico (artigos 8º a 13); e
disposições gerais e finais (artigos 14 a 22).

3.1) INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (arts. 1º a 3º)

a)- O art. 1º deixa claro que o <u>uso do meio eletrônico</u> no processo judicial tem 3 finalidades:

l)- na <u>tramitação do processo</u>

(é a prática e juntada de atos processuais realizados pelas partes, pelo juiz, pelos servidores e por terceiros);

II)- na comunicação de atos processuais

(formas de citação, de intimação e de notificação)

Obs.: o art. 4º da Portaria n. 123/12 do TRT da 23ª Região dispõe que:

"As comunicações processuais (notificações e intimações), para advogados e <u>partes cadastradas</u>, serão realizadas por meio do Portal de Notificações, disponível no painel do usuário do PJe, conforme disposição do art. 5º da Lei 11.419/2006, observando-se as regras contidas nos parágrafos do dispositivo legal em destaque".

III)- na <u>transmissão de peças processuais</u> (englobando, é claro, as suas instruções probatórias).

Esse mesmo dispositivo também deixa patente que o **uso do meio eletrônico** será empregado nos **processos judiciais** (ficam excluídos os processos administrativos) nas áreas *civil*, *penal* e *TRABALHISTA*.

b)- O art. 2º da Lei n. 11.419/06 nos fornece o conceito de **meio eletrônico**, de **transmissão eletrônica** e de **assinatura eletrônica**. São conceitos importantes para compreendermos as finalidades dessa nova ferramenta que tem a missão de dar celeridade, segurança e qualidade nos serviços judiciários.

Vamos aos conceitos legais:

- I)- meio eletrônico, é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos <u>digitais.</u>
- II)- transmissão eletrônica, é toda forma de comunicação a distância com utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III)- assinatura eletrônica, é aquela feita com base em certificado digital emitido por autoridades certificadoras credenciadas.

Obs.: a assinatura eletrônica deva conter as seguintes formas de identificação do signatário:

- → assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada; e
- → mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário.
- → esse cadastro pode ser <u>único</u>. Atualmente são necessários 3 cadastros no âmbito da JT, um em cada instância (na 1ª, no TRT e no TST)

c)- O art. 3º dispõe que os **atos processuais** por meio eletrônico consideram-se realizados <u>no dia e hora</u> <u>do seu envio</u> ao sistema do Poder Judiciário.

É verdade que o ato processo pelo meio eletrônico considera-se realizado no dia e hora de seu envio? Ou será que é no dia e hora do seu recebimento?

O inciso II do § 2º do art. 8º da Resolução n. 94 do CSJT dispõe, que:

- § 2º É de responsabilidade do usuário:
- l- o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II- o acompanhamento do <u>regular recebimento</u> das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

E o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 11.419/06 estabelece que: "quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Significa que o ato processual **por meio eletrônico** pode ser realizado até as 24 horas (e não até 23h59'59") nem nos prazos do art. 770 da CLT

3.2)- COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

a)- O art. 4º da Lei n. 11.419/2006 faculta aos Tribunais criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados.

O sítio e conteúdo das publicações devem ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora.

Toda publicação no DJe substitui qualquer outro meio e publicação oficial, exceto os casos em que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

- **b)-** o § 3º do art. 4º trouxe uma mudança quanto à data da publicação no DJe e o § 4º mudou o critério de fixação do início da contagem dos prazos processuais, ao disporem que:
- § 3º "Considera-se como data da publicação o **primeiro dia útil** seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico."
- § 4º "Os prazos processuais **terão início** no primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no DJe".
- **c)-** o art. 5º refere-se às intimações, as quais são feitas por meio do portal do usuário/advogado que se cadastrar na forma do art. 2º.

Lembro que, por força do art. 4º da Portaria n. 123 do TRT da 23ª Região, as intimações e as notificações dos advogados e partes cadastradas serão encaminhadas ao Portal de Notificações disponível no painel do usuário do PJe. Se for aberta a correspondência eletrônica existente no painel, o prazo começa a contar no dia seguinte. Caso não haja acesso, considera-se como aberta a correspondência no 11º dia corrido a contar de sua remessa ao portal de notificações (§ 3º do art. 5º)

Obs. 1.)- em caráter **meramente informativo**, poderá ser enviada correspondência eletrônica (e-mail) ao usuário informando-o do envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º aos que manifestarem interesse por esse serviço.

2.)- nos casos URGENTES em que a intimação feita na forma do art. 5º possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que **for evidenciada qualquer TENTATIVA DE BURLA** ao sistema o ato processual poderá ser realizado POR OUTRO MEIO que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. (§ 5º do art. 5º).

3.)- as intimações feitas na forma do art. 5º, inclusive da Faz. Pública, são tidas como PESSOAIS para todos os efeitos legais.

d)- Segundo o art. 6°, <u>as citações</u>, inclusive da Fazenda Pública, <u>poderão</u> ser feitas por meio eletrônico (na forma do art. 5°), desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

e- As cartas precatórias, rogatórias e de ordem serão feitas **preferencialmente** por meio eletrônico (art. 7º).

3.3.)- PROCESSO ELETRÔNICO

a) prática dos atos processuais

Segundo o art. 10 da Lei n. 11.419/2006, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, das petições e dos recursos, **TODOS EM FORMATO DIGITAL**, nos autos processo podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, **sem a necessidade** de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá dar-se de forma automática, **fornecendo recibo eletrônico de protocolo.**

b) prazos

→ os atos processuais podem ser realizados até as 24 horas do último dia de seu vencimento (arts. 10, § 1°).

→ O art. 7º da Res. n. 94 do CSJT dispõe que o PJe-JT estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

E o parágrafo único desse mesmo artigo, dispõe que as manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período das 00h dos sábados às 22h do domingo, ou no horário entre 00h e 06h nos demais dias da semana.

Os artigos 8º a 11 dispõe sobre a indisponibilidade do sistema e a implicação na contagem dos prazos processuais.

Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I o acesso ao seu provedor da *internet* e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

- Art. 9º A indisponibilidade definida no artigo anterior será ferida por **sistemas de auditoria** estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- § 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos.
- § 2º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:
- I data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,
- III serviços que ficaram indisponíveis.
- Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:
- I a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e
- II ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.
- § 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.
- § 2º Aos prazos fixados em hora não se aplica a regra prevista no inciso I deste artigo e serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00.
- § 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente nos sistemas que controlem prazo.

Art. 11. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

c) equipamentos

→ todos os órgãos do PJ devem manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais (art. 10, § 3°).

→ é de responsabilidade do usuário:

I- o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II- o acompanhamento do <u>regular recebimento</u> das petições e documentos transmitidos eletronicamente. (§ 2º do art. 8º da Res. n. 94 do CSJT).

d) instrução probatória

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário serão considerados originais (art. 11 da Lei 11.419/2006)

Os extratos digitais têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (art. 11, § 1º da Lei 11.419/2006).

A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei.

Os originais dos documentos digitalizados devem ser preservados até o término do prazo para ação rescisória (§ 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006).

Os documentos devem ser apresentados em arquivos individualizados, com o limite de 1,5MB por arquivo, e agrupando-se os de mesma natureza (art. 5º da Portaria n. 123 do TRT da 23ª Região).

A digitalização dos documentos deverá ser feita, prefencialmente, com a utilização de resolução ótica de 300 Dpis (art. 5º, § 1º, da Portaria 123 do TRT da 23ª Região).

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável pelo volume **ou** pela ilegibilidade, deverão ser apresentados na secretaria da Vara do Trabalho no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da petição eletrônica, certificando-se o arquivamento nos autos (artigos 11, § 5º, da Lei 11.419 e art. 5º, § 2º, da Portaria 123 do TRT da 23ª

Embora a Resolução n. 94 do CSJT preveja a possibilidade de o sistema PJe receber arquivos de áudio, vídeo e

imagens (art. 12), tais recursos não são compatíveis com o atual estágio do PJe.

Para tornar mais clara essa matéria sugiro a leitura dos artigos 12 a 17 da Resolução n. 94 do CSJT.

- Art. 12. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas nos seguintes formatos:
- I arquivos de texto, no formato PDF (portable document format), com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.
- II arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (Moving Picture Experts Group).
- III arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (Moving Picture Experts Group).
- IV arquivos de imagem, no formato JPEG (Joint Photographic Expertes Group), com resolução **máxima** de 300 dpi.
- § 1º <u>Partes</u> <u>ou</u> <u>terceiros</u> interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.
- § 2º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.
- § 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no *caput* deste artigo.
- § 4º O recebimento de arquivos nos formatos definidos nos incisos II, III e IV deste artigo somente ocorrerá a partir da implantação da versão correspondente do sistema, divulgada por meio de ato a ser posteriormente editado.

- Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.
- § 1º Incumbirá à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer meio, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior.
- § 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.
- § 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.
- § 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.
- Art. 14. Excetuando-se os documentos referidos no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 dias, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 15. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados **manifestamente impertinentes** pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo.

Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

e) audiências e atas

As respostas do réu devem ser feitas pela via oral em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe com pelo menos uma hora de antecedência, cuja assinatura digital poderá ser feita antes ou durante a audiência. (?) (art. 6º da Portaria n. 123 do TRT da 23ª Região)

As atas serão assinadas apenas pelo magistrado ao término de cada sessão diária, disponibilizadas posteriormente no sistema PJe. (art. 7º da Portaria 123)